SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163657 - RJ (2024/0301911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
		MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 7, DA LEI N. 8.212/1991. NÃO INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A requalificação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que o abono salarial e a gratificação contingente foram pagos em parcela única, decorreram de acordos coletivos de trabalho e foram acompanhados de previsão expressa de não incorporação aos salários.

3. A utilização de 80% da remuneração normal dos empregados como parâmetro aritmético para a apuração do valor das parcelas não caracteriza, por si só, vinculação salarial nem afasta a exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991.

4. O critério de quantificação da verba não se confunde com sua natureza jurídica ou com sua integração permanente à contraprestação salarial ordinária.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera relevantes, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, a eventualidade do pagamento, sua previsão em negociação coletiva e a ausência de incorporação ao salário, sem exigir fórmula específica para o cálculo do abono.

Documento eletrônico VDA59761588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4be7410f-d4cf-49e7-8097-ce824dc7bae2

6. Não há deficiência de fundamentação quando a decisão agravada enfrenta diretamente a tese de vinculação salarial e explicita as razões pelas quais o parâmetro de cálculo adotado não altera a natureza eventual e desvinculada das parcelas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4be7410f-d4cf-49e7-8097-ce824dc7bae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163657 - RJ (2024/0301911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
		MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 7, DA LEI N. 8.212/1991. NÃO INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A requalificação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que o abono salarial e a gratificação contingente foram pagos em parcela única, decorreram de acordos coletivos de trabalho e foram acompanhados de previsão expressa de não incorporação aos salários.

3. A utilização de 80% da remuneração normal dos empregados como parâmetro aritmético para a apuração do valor das parcelas não caracteriza, por si só, vinculação salarial nem afasta a exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991.

4. O critério de quantificação da verba não se confunde com sua natureza jurídica ou com sua integração permanente à contraprestação salarial ordinária.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera relevantes, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, a eventualidade do pagamento, sua previsão em negociação coletiva e a ausência de incorporação ao salário, sem exigir fórmula específica para o cálculo do abono.

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

6. Não há deficiência de fundamentação quando a decisão agravada enfrenta diretamente a tese de vinculação salarial e explicita as razões pelas quais o parâmetro de cálculo adotado não altera a natureza eventual e desvinculada das parcelas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as rubricas denominadas "abono salarial" e "gratificação contingente", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da verba honorária. Transcrevo, a propósito, ementa da decisão agravada (fl. 10177):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUINTE. ART. 28, § 9º, ALÍNEA *E*, ITEM 7, DA LEI N. 8.212/1991. ABONO E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu do exame dos acordos coletivos e da estrutura remuneratória dos empregados, de modo que o reconhecimento da desvinculação das parcelas demandaria o revolvimento de fatos e provas. Alega, também, deficiência de fundamentação da decisão agravada, por não ter enfrentado o descumprimento do requisito legal de expressa desvinculação do salário. Defende que o cálculo das rubricas sobre 80% (oitenta por cento) da remuneração normal demonstra sua vinculação direta à parcela salarial fixa e distingue a hipótese dos precedentes invocados na decisão monocrática. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno, para que seja restabelecido o acórdão recorrido (fls. 10193-10203).

Contraminuta apresentada (fls. 10208-10216).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, pois a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para confirmação (fls. 10180-10187; grifos diversos no original):

> Decido.

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

A parte recorrente busca o reconhecimento da não incidência tributária de contribuição previdenciária sobre as rubricas "abono salarial" e "gratificação contingente", com fundamento na previsão contida no art. 28, § 9º, alínea *e*, item 7, da Lei n. 8.212/1991.

A contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, concretizando a regra de competência tributária do art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, com a redação da EC n. 20/1998. Por sua vez, o art. 28 da mesma lei define o salário de contribuição e, em seu § 9º, alínea *e*, item 7, exclui expressamente da base de cálculo "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

O Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência no sentido de que não há a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de abono, desde que a parcela seja adimplida em cota única (ausência de habitualidade) e decorra de previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, circunstâncias que denotam sua inequívoca desvinculação da contraprestação salarial contínua. Nesse sentido:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 9924-9927):

> No caso em exame, a Receita Federal efetuou o lançamento de ofício de contribuição previdenciária sobre diversas rubricas pagas pela embargante, formalizado nos autos de infração n. 37.327.283-9 e n. 37.327.284- 7. No curso do processo administrativo fiscal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve a exigência fiscal tão somente quanto às rubricas "abono salarial" e "gratificação contingente", que são objeto de cobrança na execução fiscal ora embargada.
>
> As rubricas foram pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Petrobrás e entidades sindicais representativas dos empregados nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Verifica-se que, em ambos os casos, as rubricas foram pagas a todos os empregados, em data única, sem compensação e incorporação ao salário, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração normal do empregado, excluídas as parcelas de caráter eventual ou variável. Conforme se infere do auto de infração (evento 3, ANEXO 2 e ss.), a Receita Federal concluiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas com fundamento na premissas de que apenas os abonos expressamente desvinculados por lei do salário do empregado estão isentas do pagamento do tributo, nos termos do art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei n. 8.212/91.
>
> [...]
>
> Quanto ao tema, é importante ressaltar que o artigo 109 do CTN, embora imponha a observância dos princípios gerais de direito privado na pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos, conceitos e formas privadas, excepciona expressamente os efeitos tributários, que devem ser determinados pela legislação tributária.
>
> [...]
>
> A controvérsia dos autos não consiste em definir se o abono e a gratificação contingente pagas pela empresa tem natureza salarial e, menos ainda, se integram a complementação de aposentadoria de seus

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

empregados. Ao contrário, o que se discute é se tais rubricas atendem ou não aos requisitos previstos na Lei n. 8.212/91 como condição para o reconhecimento da isenção da incidência da contribuição previdenciária, o que não se confunde com a discussão justrabalhista referente à natureza jurídica dessas verbas, bem como à sua repercussão no salário do empregado e na composição da complementação de aposentadoria paga pela empresa.

Nessa perspectiva, independentemente da natureza que se atribua ao abono ou à gratificação contingente na seara trabalhista, a isenção dessas rubricas à incidência da contribuição previdenciária depende do atendimento aos requisitos previstos de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei n. 8.212/91, que, como visto, exige a desvinculação do abono do salário do empregado (requisito aplicável, igualmente, à gratificação contingente, eis que concedida nos mesmos termos do abono).

Pois bem. Em sua impugnação aos embargos à execução fiscal, a Fazenda Nacional acrescentou, ainda, a habitualidade dos pagamentos efetuados pela empresa e a impossibilidade de se admitir a isenção na hipótese de abono previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, eis que a seu ver apenas o abono salarial concedido por Convenção Coletiva poderiam se beneficiar da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei n. 8.212/91.

Na espécie, entendo que as rubricas (abono e gratificação contingente) foram, de fato, vinculadas ao salário dos empregados da embargante, o que por si só afasta a aplicação da isenção legal. Isso porque, como se nota da leitura dos acordos coletivos, tanto o abono salarial quanto a gratificação contingente foram fixadas no percentual de 80% sobre a remuneração normal dos empregados, excluídas as parcelas de caráter eventual ou variável.

[...]

Assim, tem-se que a remuneração compreende a totalidade dos ganhos do empregado decorrentes do vínculo empregatício, pagos diretamente pelo empregador ou por terceiros, sempre em razão do contrato de trabalho. Por outro lado, o salário é a contraprestação regular devida pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho. A remuneração é gênero no qual se compreendem o salário do empregado e as demais parcelas de natureza eventual e variável, pagas em decorrência do contrato de trabalho pelo empregador ou por terceiro.

No caso em exame, tanto o abono salarial quanto a gratificação contingente foram fixadas no percentual de 80% sobre a remuneração normal dos empregados, a qual, como visto, é gênero no qual será inserido o salário dos funcionários. Ora, se as rubricas em questão incidiram sobre a remuneração e nesta última está compreendido o salário dos empregados, conclui-se que o pagamento dos abonos não foi desvinculado expressamente do salário, razão pela qual é inaplicável a isenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei n. 8.212/91.

Ainda que se aceitasse a alegação da embargante de que o fato de as rubricas terem como parâmetro a remuneração dos empregados seria, por si só, comprobatória da sua desvinculação dos respectivos salários, o que se nota, a bem da verdade, é que os próprios termos dos acordos coletivos de trabalho não deixam dúvida de que houve, sim, efetiva repercussão do abono e da gratificação contingente sobre o salário dos empregados. Isso porque os acordos coletivos fixaram como

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

base de cálculo das rubricas a "remuneração normal do empregado", excluídas as parcelas de caráter eventual ou variável.

Ora, não há como negar que o abono e a gratificação contingente incidiram preponderantemente sobre o salário, uma vez que foram excluídas da sua base de cálculo as vantagens pecuniárias de caráter eventual ou variável, restando como critério para o cálculo apenas os ganhos normais ou, mais precisamente, não eventuais e não variáveis, de que o salário é o maior exemplo por se tratar da parcela fixa da remuneração.

O acórdão recorrido delineou a base fática incontroversa da demanda: (i) as rubricas intituladas "abono salarial" e "gratificação contingente" foram repassadas em parcela única, restritas aos exercícios indicados; (ii) decorreram de acordos coletivos de trabalho pactuados entre a empresa e os trabalhadores; e (iii) os instrumentos previam, explicitamente, que tais verbas não se incorporariam aos salários.

A Corte de origem, ao erigir a premissa de que a utilização de 80% (oitenta por cento) da remuneração como base de cálculo do abono salarial caracterizaria vinculação ao salário, contraria a diretriz emanada desta Corte Superior, que condiciona a exclusão da base de cálculo exclusivamente à verificação da eventualidade e da natureza indenizatória decorrente de pactuação coletiva.

Com efeito, o art. 28, § 9º, alínea *e*, item 7, da Lei n. 8.212/1991 não impõe limitação quanto à base de cálculo a ser utilizada para apuração do valor do abono. A norma exige que a verba seja expressamente desvinculada do salário, e a jurisprudência desta Corte Superior afasta a incidência quando evidenciada a eventualidade (parcela única) e a desvinculação, sendo frequente o reconhecimento dessa situação quando a parcela decorre de convenção ou acordo coletivo. Nenhum desses requisitos guarda qualquer relação com o parâmetro aritmético utilizado para definir o valor da parcela.

Dessarte, constatada a subsunção perfeita e acabada da situação fático-jurídica delineada no acórdão hostilizado aos contornos delineados no art. 28, § 9º, alínea *e*, item 7, da Lei n. 8.212/1991, e revelando-se o aresto de origem em descompasso com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se inescusável o provimento do recurso especial.

A parte recorrida, nas contrarrazões ao recurso especial, argumenta que não seria cabível o conhecimento do recurso porque sua análise demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório da causa, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sem razão, contudo.

No caso, o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos critérios jurídicos concernentes à natureza das rubricas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem.

Assim, a partir do quadro fático delineado pela instância ordinária, concluiu-se que a análise feita por esta Corte Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, "embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

[...]

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

> Registro, por oportuno, que a circunstância de as verbas terem sido previstas em acordo coletivo de trabalho, e não em convenção coletiva, não obsta o reconhecimento da não incidência tributária, vez que a norma legal não faz tal exigência.
>
> A fim de garantir a escorreita prestação jurisdicional e o duplo grau de jurisdição quanto ao capítulo acessório, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Caberá àquela Corte de origem, após reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário (mérito), promover a inversão dos ônus de sucumbência e fixar os honorários advocatícios devidos pela FAZENDA NACIONAL, como entender de direito.
>
> **Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas "abono salarial" e "gratificação contingente" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários de sucumbência em favor da parte recorrente, como entender de direito.**

Como se verifica, a decisão agravada examinou expressamente tanto a alegação de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto a controvérsia acerca da vinculação das parcelas ao salário.

Não houve alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. A decisão monocrática partiu do quadro incontroverso segundo o qual o "abono salarial" e a "gratificação contingente" foram pagos em parcela única, decorreram de acordos coletivos de trabalho e foram acompanhados de previsão expressa de não incorporação aos salários. A partir desses elementos, atribuiu-lhes qualificação jurídica diversa, ao concluir que a utilização de 80% (oitenta por cento) da remuneração normal como parâmetro de cálculo não caracteriza, por si só, vinculação salarial.

A análise realizada, portanto, não demandou o reexame dos instrumentos coletivos, da estrutura remuneratória dos empregados ou da forma de operacionalização dos pagamentos, mas apenas a definição das consequências jurídicas decorrentes das premissas estabelecidas no acórdão recorrido. A providência não encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Também não procede a alegação de que os precedentes mencionados na decisão agravada seriam inaplicáveis por tratarem de abonos lineares ou fixados em valores uniformes.

A orientação desta Corte considera relevantes a eventualidade do pagamento, sua previsão em negociação coletiva e a ausência de incorporação ao salário, não estabelecendo exigência quanto à fórmula empregada para a quantificação da parcela. A agravante, ademais, não indica precedente no qual a utilização da remuneração como parâmetro aritmético tenha sido considerada suficiente, por si só, para caracterizar a vinculação salarial.

O critério utilizado para quantificar uma parcela não se confunde com sua natureza jurídica. A adoção da remuneração como referência para a apuração do valor do

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

abono não significa que a verba passe a integrar a contraprestação ordinária e habitual devida pelo trabalho prestado.

O art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991 não impede que o valor do abono seja calculado com base no salário ou na remuneração, mas exige que a verba seja eventual e expressamente desvinculada do salário, requisitos reconhecidos a partir das premissas fixadas pela instância ordinária.

A circunstância de terem sido excluídas da base de cálculo as parcelas eventuais e variáveis tampouco altera essa conclusão. Tal delimitação apenas define a fórmula de cálculo pactuada coletivamente, sem demonstrar que o abono tenha adquirido habitualidade ou passado a integrar permanentemente a estrutura salarial dos empregados.

Igualmente, sem razão a agravante quanto à alegada deficiência de fundamentação. A decisão agravada enfrentou diretamente o argumento central da Fazenda Nacional ao esclarecer que o parâmetro quantitativo empregado para calcular as rubricas não se confunde com sua incorporação jurídica ao salário. Não houve, portanto, aplicação genérica dos precedentes, mas apreciação da particularidade invocada pela Fazenda Nacional para afastá-los.

A referência à possibilidade de o abono decorrer de acordo coletivo, e não apenas de convenção coletiva, também não constitui fundamento estranho à controvérsia. O próprio acórdão recorrido registrou que a Fazenda Nacional havia sustentado, em sua impugnação aos embargos à execução fiscal, que apenas os abonos previstos em convenção coletiva poderiam beneficiar-se da exclusão legal.

Por fim, o reconhecimento, na esfera trabalhista, da natureza não salarial da gratificação contingente não constitui fundamento isolado ou determinante para a solução da controvérsia tributária. A conclusão adotada decorre diretamente da aplicação do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991 às premissas incontroversas fixadas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:52
Código de Controle do Documento: bd0c9050-8a7a-41be-8901-7259d2235554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.163.657 / RJ

Número Registro: 2024/0301911-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50428975620184025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
	ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: AUTA ALVES CARDOSO - SP083559
	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
	ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59691562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: df19b6a2-cbec-497d-ae00-364369ea0336

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: df19b6a2-cbec-497d-ae00-364369ea0336